

Marcelo Azevedo Maffra

RESGATE DE
BENS CULTURAIS
DESAPARECIDOS:
A EXPERIÊNCIA INTERINSTITUCIONAL
DE MINAS GERAIS

A comercialização de bens culturais e obras de arte não é uma prática recente. Pelo contrário. O icônico e célebre furto do painel “Juízes Justos”, pertencente à obra “Retábulo de Ghent”, de autoria dos irmãos Hubert e Jan Van Eyck, desaparecido até os presentes dias, é exemplo claro de que as obras de arte são alvos de disputas mercadológicas e até ideológicas. Além do valor de mercado, a simbologia por trás de uma peça ou obra de arte faz com que ela seja objeto da ambição de diversos setores da sociedade.

O mercado de bens culturais movimenta vultosos volumes financeiros, mas, com certeza, é possível afirmar que o setor nunca esteve tão aquecido quanto nos últimos anos. Isto porque, em razão da busca pelos interessados nos bens, o preço das peças disparou a partir de 2019, quando as vendas mundiais ultrapassaram US\$64 bilhões, de acordo com as estimativas do *The Art Market Report 2020* (MCANDREW, 2021, p. 18).

A expansão do mercado também trouxe a reboque uma forte ampliação do tráfico de bens culturais que, segundo dados da UNESCO, é o terceiro mercado ilícito que mais movimenta recursos financeiros no mundo, ficando atrás apenas da venda ilegal de drogas e armas (BARDON, 2020, p. 5). Um dado alarmante e preocupante para a sociedade civil e, especialmente, para os órgãos que atuam na linha de frente do combate ao comércio ilegal de bens culturais.

Apesar de os casos mais noticiados serem de grandiosos furtos, no Brasil é possível afirmar que a imensa maioria das subtrações ocorre no silêncio das pequenas cidades do interior. Os edifícios que guardam valiosos tesouros culturais não possuem sistemas adequados de segurança para realizar o correto monitoramento e vigilância. O fato também contribui para que o Brasil seja considerado o quarto país do mundo que mais sofre com a subtração de bens culturais, conforme levantamento realizado pela RCI-First (TARDÁGUILA, 2016, p. 27).

Durante a pandemia, ocorreu uma flexibilização na vigilância dos bens culturais, o que propiciou um aumento significativo nos furtos de obras de arte. Tanto é que o tráfico desses bens teve um aumento nos últimos três anos: de acordo com a INTERPOL (2021, p. 6), apenas no continente americano o número de crimes contra o patrimônio cultural relatados em 2020 dobrou em relação aos números de 2019. Além disso, como decorrência do isolamento social, o comércio pelas plataformas virtuais de *e-commerce* também aumentou significativamente. A impessoalidade do mundo virtual cria terreno fértil para a ação dos grupos criminosos que se valem de perfis *fakes* e do anonimato para intensificar transações clandestinas.

Assim, é imprescindível que os órgãos de fiscalização aprimorem os instrumentos existentes, desenvolvam novos sistemas de investigação e ampliem o envolvimento da sociedade na repressão das práticas ilícitas. A atuação integrada

entre os mais diversos órgãos protetivos tem se mostrado um caminho de sucesso no resgate do patrimônio cultural.

Tutela jurídica dos bens culturais

Aqui importa limitar o escopo da abordagem apenas aos bens culturais materiais móveis, ou seja, aqueles objetos infixos que trazem referências à identidade, à ação e à memória da sociedade. O patrimônio cultural difere-se das produções culturais em geral por seus especiais atributos que representam os valores fundamentais de determinada comunidade. Para Fiorillo (2013, p. 63), os bens culturais traduzem “a história de um povo, a sua formação, cultura e, portanto, os próprios elementos identificadores de sua cidadania, que constitui princípio fundamental norteador da República Federativa do Brasil”.

Os bens culturais não são passíveis de dominialidade exclusiva, ou seja, embora possam pertencer à esfera privada, são bens de fruição coletiva, “o que os torna coisa pública não em razão de seu domínio, mas no tocante a seu desfrute” (MARQUESAN, 2004, p. 126). Vale dizer que diante da sua relevância para as presentes e futuras gerações, mesmo quando de propriedade particular, os bens culturais são considerados como de interesse público,¹ atraindo a responsabilidade do poder público para, juntamente com a sociedade (Art. 216, §1º, BRASIL, 1988), adotar as medidas necessárias para a sua proteção, valorização e difusão.

A fruição plena de um patrimônio cultural hígido constitui direito fundamental de caráter difuso,² de titularidade indeterminada, tendo em vista que “a tutela desse direito satisfaz a humanidade como um todo, na medida em que preserva a sua memória e seus valores, assegurando sua transmissão às futuras gerações” (MIRANDA, 2021, p. 57). Logo, em razão da transindividualidade e da indisponibilidade do interesse, cabe ao Ministério Público atuar na defesa

do patrimônio cultural, nos termos do Art. 127, III, da Constituição Federal.

Na Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Cultura, reunida em Paris em 1970, foram aprovadas diversas medidas a serem adotadas para proibir e impedir a importação, exportação e transferência de propriedade ilícita dos bens culturais. No texto, ficou registrado que os bens culturais constituem um dos elementos básicos da civilização e da cultura dos povos, razão pela qual os Estados devem protegê-los contra subtrações ilegais. As determinações foram incorporadas ao direito brasileiro por meio do Decreto nº 72.312, de 31 de maio de 1973.

Em reforço, a Convenção sobre Bens Culturais Furtados ou Ilícitamente Exportados de 1995, realizada em Roma pelo Instituto Internacional para a Unificação do Direito Privado (UNIDROIT), reconheceu os graves danos causados pelo tráfico ilícito de bens culturais e trouxe um conjunto de regras jurídicas relativas à restituição e ao retorno dos objetos extraviados. O Brasil aderiu aos termos da convenção e publicou as medidas no Decreto nº 3.166, de 14 de setembro de 1999.

No plano constitucional, o Art. 23, III outorgou à União, ao Distrito Federal, aos estados e municípios competência comum para a proteção dos documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural. No inciso IV, do mesmo artigo, a Constituição incumbiu-lhes da missão de “impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural” (BRASIL, 1988).

A norma consagrou o princípio da vinculação, também conhecido como princípio da conservação *in situ*, que também está disciplinado na legislação infraconstitucional. Podemos citar os seguintes diplomas legais: Decreto-Lei nº 25/1937, que veda a saída definitiva do país de bens tombados; Lei nº 3.924/1961, que proíbe a saída definitiva

do país de objetos de interesse arqueológico, pré-histórico, histórico, numismático e artístico; Lei nº 4.845/1965, que proíbe a saída, para o exterior, de obras de arte e ofícios produzidos no país até o fim do período monárquico; Lei nº 5.471/1968, que dispõe sobre a exportação de livros antigos e conjuntos bibliográficos brasileiros e veda a saída definitiva do país de livros antigos e acervos documentais; e Decreto nº 3.166/1999, que promulga a Convenção de UNIDROIT sobre bens culturais furtados ou ilicitamente exportados.

Para além do mero reconhecimento formal do valor cultural, o texto constitucional impôs, de forma solidária aos entes federativos, a adoção de medidas concretas e efetivas de proteção ao patrimônio cultural brasileiro. Além disso, no Art. 216, §1º, a Constituição também determina que o Estado, com a colaboração da comunidade, deverá promover e proteger o patrimônio cultural brasileiro. O reconhecimento expresso do princípio da participação comunitária materializa a imprescindível cooperação que deve existir entre a sociedade e o poder público no planejamento e na execução da política cultural:

Os novos tempos mostram efetivamente que o Estado, por si só, na maioria das vezes não tem condições de atuar de maneira pronta e eficaz para a satisfação de todos os anseios públicos. Daí, a tendência constitucional de incentivar a participação da sociedade na definição e execução de medidas que visam à melhoria da condição de vida da própria população. (MIRANDA, 2021, p. 80)

O texto constitucional consagrou a comunidade como partícipe do processo de valorização, difusão, seleção, defesa e promoção dos bens culturais, garantindo a todos o pleno exercício dos seus direitos culturais. No mesmo sentido:

A participação popular consiste num direito fundamental que se encontra previsto ao longo de toda a Constituição brasileira de 1988. No caso específico do patrimônio cultural essa participação consiste na colaboração com o poder público nas ações de seleção, promoção e proteção dos bens culturais. (MAGALHÃES, 2020, p. 102)

Todo bem cultural é, inexoravelmente, dotado de uma parte física, que corresponde ao “corpo”, e de outra parte abstrata, que traduz a “alma” do objeto. Miranda (2021, p. 98) ensina que o

corpo é o suporte material do bem (uma igreja, um casarão, uma escultura, um lugar para a prática de atividades culturais etc.), enquanto a alma é constituída dos valores imateriais que justificam a especial relevância da coisa (antiguidade, autoria, raridade, vínculo com fatos memoráveis, beleza, inovação etc.).

Logo, ao contrário dos bens ordinários fungíveis, os bens culturais materiais não são renováveis ou substituíveis, pois representam valores atemporais e significados comunitários que vão muito além do corpo físico do objeto. Assim, uma vez destruído, ele se extinguirá e, com sua extinção, perde-se uma parte da história.

Para além da conservação física, outra grande preocupação reside na manutenção dos bens culturais nos locais de origem, onde eles representam os valores da comunidade e são reconhecidos como objetos identitários. Contudo, em razão dos seus especiais atributos, tais peças despertam grande interesse de traficantes de obras de arte e antiguidades. As subtrações, além de privar a comunidade da fruição, afastam os bens culturais do seu contexto, aniquilando sua função prístina.

A prática mostra que a solução para a questão é uma atuação conjunta dos órgãos que atuam na defesa dos bens culturais. Para tanto, passa-se à apresentação de um sistema desenvolvido com os objetivos de tornar a ação conjunta e tornar mais participativa a proteção dos bens culturais.

Sistema de Objetos Mineiros Desaparecidos, Recuperados e Restituídos (SOMDAR)

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG), por meio da Coordenadoria de Defesa do Patrimônio Cultural, em conjunto com o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), do Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais (IEPHA/MG) e do Arquivo Público Mineiro (APM), desenvolveu uma nova ferramenta tecnológica que permitiu a ampliação da participação social no processo de vigilância do patrimônio cultural. Trata-se do SOMDAR: Sistema de Objetos Mineiros Desaparecidos, Recuperados e Restituídos.³

O SOMDAR é um aplicativo desenvolvido para auxiliar na vigilância, na proteção e no resgate dos bens culturais mineiros. Um de seus grandes diferenciais está na possibilidade de incluir a sociedade civil em tais trâmites, na medida em que é possível que qualquer pessoa, localizada em qualquer lugar do estado, do país e até do mundo, envie colaborações sobre os bens cadastrados no sistema, bem como novas denúncias.

O SOMDAR reúne em uma única plataforma os dados de vários bancos sobre os bens culturais desaparecidos e recuperados em Minas Gerais, de modo a consolidar as informações que antes eram restritas a cada órgão de fiscalização, conferindo ampla publicidade e consagrando uma atuação integrada dos órgãos protetivos.

Assim, é possível apontar como primeiro resultado do sistema o aumento da integração dos

órgãos de proteção do patrimônio cultural. Uma vez que a gestão dos dados e o processamento das denúncias passaram a ser feitos conjuntamente por MPMG, IPHAN, IEPHA/MG e APM, a atuação na defesa e promoção do patrimônio cultural se tornou integrada.

Atualmente, o aplicativo possui mais de três mil objetos cadastrados, organizados em nove categorias. Eles estão vinculados aos municípios de origem, de forma que qualquer pessoa pode descobrir quais são os bens culturais desaparecidos na sua cidade. A criação das categorias de bens ampliou significativamente as bases de pesquisa que, além das peças sacras, passaram a contar com documentos históricos e bens arqueológicos, paleontológicos, artísticos, etnográficos que foram subtraídos do local de origem.

O SOMDAR teve o mérito de trazer mais celeridade às investigações – o que gera uma redução no tempo de resposta do Poder Público no resgate de peças desaparecidas. Gerou também uma simplificação dos fluxos de informações entre a sociedade e o Poder Público. A rápida atuação dos órgãos aumenta consideravelmente as chances de identificar o detentor do bem cultural antes da efetivação da venda ilegal, o que aumenta exponencialmente as chances de resgate.

Outro mérito gerado pelo aplicativo foi o aumento das devoluções espontâneas das peças desaparecidas, sobretudo por detentores de boa-fé. Isso porque alguns desses detentores recebem as peças em heranças ou como presentes, e sequer têm notícias sobre a origem ilícita dos bens. Assim, ao tomarem conhecimento do fato de que os bens são alvo de procura dos órgãos de fiscalização, acabam por restituí-los sem que sejam necessárias determinações judiciais.

O sistema registrou acessos de 8 mil usuários em um mês, inclusive de outros países. Esse expressivo número demonstra o engajamento social

gerado pela plataforma, que pode ser acessada de qualquer localidade que tenha acesso à internet. Além disso, com o lançamento do SOMDAR, algumas imagens foram recuperadas e aguardam o momento de devolução à comunidade, como é o caso da imagem de Nossa Senhora do Rosário de Itaguara, do município de Itaguara (MG), que estava cadastrada como desaparecida no aplicativo e foi localizada e resgatada, em fevereiro de 2022, na cidade de São Paulo.

Com a ampla difusão do banco de dados, os órgãos de proteção passaram a receber informações muito mais qualificadas e de fontes mais seguras, o que aumenta significativamente a eficiência das investigações e as chances de resgate dos bens desaparecidos. A ferramenta permitiu o fortalecimento da atuação integrada dos órgãos de proteção na esteira do que a organização Blue Shield International, por exemplo, propõe. Futuramente, com o aprimoramento da qualidade das imagens dos objetos cadastrados, será possível a utilização de inteligência virtual para potencializar as investigações relacionadas a crimes cibernéticos cometidos contra o patrimônio cultural.

REFERÊNCIAS

BARDON, Agnès. Traficantes de arte: pilhagens das identidades dos povos. *O Correio da UNESCO*, Paris, n. 3, p. 5-8, out./dez. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 22 de out. 2022.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2013.

INTERPOL. *Assessing Crimes Against Cultural Property*. 2021. Disponível em: <https://www.interpol.int/Crimes/Cultural-heritage-crime/Protecting-cultural-heritage>. Acesso em: 7 de jun. 2022.

MAGALHÃES, Allan Carlos Moreira. *Patrimônio Cultural, Democracia e Federalismo*: comunidade e poder público na seleção dos bens culturais. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2020.

MARCHESAN, Ana Maria Moreira. Inquérito civil público e ação civil pública na tutela do patrimônio cultural. In: ENCONTRO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DEFESA DO PATRIMÔNIO CULTURAL, 1, 2004, Goiânia. *Anais...* Goiânia: Instituto Centro Brasileiro de Cultura, 2004.

MCANDREW, Clare. *The Art Market Report 2020*. Art Basel and UBS. 2021. Disponível em: <https://artbasel.com/discover/the-art-market/overview>. Acesso em: 22 de jul. 2022.

MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. *Introdução ao direito do patrimônio cultural brasileiro*. Belo Horizonte: 3i editora, 2021.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. *Bens Culturais e sua Proteção Jurídica*. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2006.

TARDÁGUILA, Cristina. *A arte do descaso: a história do maior roubo a museu do Brasil*. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2016.

Notas

1. SOUZA FILHO (2006, p. 36) diz que aos bens culturais “é agregada uma qualidade jurídica modificadora, embora a dominialidade ou propriedade não se lhe altere. Todos os bens culturais são gravados de um especial interesse público – seja ele de propriedade particular ou não.”

2. Nos termos do Art. 81, I, da Lei nº 8.078/90, direitos difusos são aqueles “transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato.”

3. Para conhecer o sistema e ver como a tecnologia e a participação popular podem ser decisivas no resgate de bens culturais desaparecidos, acesse: <https://somedar.mpmg.mp.br>.